



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0031604-82.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANNA CLARICE RIBEIRO CAZZOLA, é apelado FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0031604-82.2014.8.26.0100
Comarca: São Paulo - 26ª Vara Cível do Foro Central
Apelante: Anna Clarice Ribeiro Cazzola
Apelada: Fundação dos Economiários Federais - Funcef
Juiz: Rogerio de Camargo Arruda

Voto nº 36.435

APELAÇÃO. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Auxílio-alimentação. Extensão à inativa. Controvérsia de natureza civil e não trabalhista. Caixa Econômica Federal excluída da lide. Competência da Justiça Comum Estadual. Precedentes do C. STJ.

MÉRITO. Impossibilidade da complementação na forma como pretendida. Verba de natureza indenizatória. Súmula Vinculante nº 55, do C. STF. Tema Repetitivo 540 C. STJ. Artigo 927, incisos II e III, do CPC. Em todo caso, a autora optou pela modalidade “saldamento” do REG/REPLAN, em caráter irretratável e irrevogável. Inexistência de previsão regulamentar expressa ou implícita que eventualmente permitisse o recálculo do benefício. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 1.495/1.501, que julgou improcedente o pedido da autora Anna Clarice Ribeiro Cazzola deduzido contra a Fundação dos Economiários Federais - Funcef. Em razão da sucumbência, a autora fora condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a autora (fls.

1.504/1.524). Preliminarmente, argui a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da matéria.

No mérito, pede a reforma do julgado, com a inversão dos ônus sucumbenciais, para a complementação da aposentadoria mediante integralização da reserva matemática e recálculo do valor saldado para inclusão do auxílio cesta-alimentação, sob pena de violação aos arts. 457 e 458 da CLT. Aduz da responsabilidade solidária da apelada e da Caixa Econômica Federal.

Recurso tempestivo (fls. 1.503), preparado (fls. 1.525/1.526) e respondido (fls. 1.547/1.568).

É o relatório.

Primeiramente, não há que se falar em incompetência da Justiça Comum para o julgamento da causa, tampouco da responsabilidade solidária de quem não compõe o polo passivo da ação (Caixa Econômica Federal — “CEF”).

Aqui, cumpre realçar o relatado pelo MM. Juízo “a quo”:

“(...) Declarada a incompetência da Justiça do Trabalho e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (folhas 283/285), decisão mantida pelo TRT a folhas 364/367.

A autora requereu a folhas

387/388 a desistência do primeiro pedido da inicial, permanecendo no processo como pedido principal a condenação da reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação a partir da aposentadoria.

Decisão de folhas 390 determinou a redistribuição para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Federal, em razão de empresa pública federal figurar como corré na demanda.

Decisão de folhas 395 determinou que a parte autora adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido e que as partes se manifestassem quanto ao interesse jurídico da CEF na demanda, vez que o plano de previdência complementar é gerido pela FUNCEF.

A FUNCEF manifestou-se a folhas 397/403 e a autora a folhas 404/410.

Intimadas a especificarem provas (folhas 413), a CEF e a autora pleitearam o julgamento do feito (folhas 415 e folhas 416), enquanto a FUNCEF (folhas 417/419) requereu a produção de prova pericial atuarial, indeferida a folhas 420, decisão mantida pelo acórdão de folhas 568/571, inadmitido recurso especial a folhas 686.

Decisão de folhas 693/710 reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF, sua exclusão do polo passivo, a incompetência absoluta da Justiça Comum Federal e a remessa dos autos para a Justiça do Estado de São Paulo, decisão mantida pelo acórdão de folhas 1473/1481” (fls. 1.496/1.497 – g.n.).

No mais, cuida-se de “reclamação trabalhista” sendo que, em verdade, a autora, aposentada (fls. 11/12), propôs a demanda contra entidade privada de previdência (“Funcef”) na qual se busca a inclusão do auxílio cesta-alimentação no complemento de aposentadoria (previdência privada) por extensão à inativa.

Nesse cenário, conforme o entendimento firmado pelo C. STJ (o qual se adota), “*no que tange a demandas que pretendem exclusivamente a extensão a benefício de complementação de aposentadoria de aumentos salariais concedidos a trabalhadores em atividade, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é uníssono em declarar a competência da Justiça Comum*” (STJ, AgInt no CC n. 195.747/CE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 27/6/2024 – g.n.).

Ainda:

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AO INATIVO. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CIVIL E NÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.453/SE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e consolidou entendimento no sentido da competência da Justiça Comum para o processamento de

demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência nas quais se busca o complemento de aposentadoria.

2. O Superior Tribunal de Justiça também solidificou a jurisprudência, inclusive em recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.207.071/RJ), no sentido de competir à Justiça Comum (estadual ou federal) o julgamento de ação relacionada à complementação de benefício previdenciário, pois a causa de pedir e o pedido se originam de contrato celebrado com entidade de previdência complementar, o qual possui natureza eminentemente civil, envolvendo tão somente, de maneira indireta, os aspectos da relação de trabalho. 3. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no CC n. 135.744/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 24/6/2015, DJe de 3/8/2015 – g.n.).

E uma vez que a Caixa Econômica Federal fora excluída da lide por r. decisão irrecorrida (fls. 1.482/1.483), se reconhece a competência da Justiça Comum Estadual para o julgamento da questão.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à autora-apelante.

Com efeito, assim dispõe a Súmula Vinculante nº 55, editada pelo C. Supremo Tribunal Federal:

“O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”
(g.n.).

Afora isso, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese no tema repetitivo nº 540 (REsp nº 1.207.071/RJ):

"O auxílio cesta-alimentação, parcela concedida a título indenizatório aos empregados em atividade, mediante convenção coletiva de trabalho, não se incorpora aos proventos da complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada" (g.n.).

Daí que, na forma do artigo 927, incisos II e III, do Código de Processo Civil¹, impõe-se a adoção dos precitados entendimentos para se reconhecer a impossibilidade da inclusão do auxílio cesta-alimentação, verba de caráter indenizatória, no cálculo da complementação de aposentadoria da autora-apelante.

A propósito, precedentes jurisprudenciais desta C. Câmara Julgadora:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. Complementação de aposentadoria. Pretensão de inclusão de verbas recebidas, por funcionários da ativa, a título auxílio cesta-alimentação. Improcedência. Verba de natureza indenizatória que não pode ser incorporada ao valor do benefício complementar. Precedentes. Recurso provido". (TJSP; Apelação Cível 0240384-12.2009.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª

¹ "Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos".

Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5.VARA CÍVEL; Data do Julgamento: 20/07/2021; Data de Registro: 20/07/2021) (g.n.).

*“em>PREVIDÊNCIA PRIVADA – FUNCEF – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVOLADA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE PENSÃO POR MORTE – **PRETENSÃO DA AUTORA DE FAZER INCORPORAR AO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A VERBA QUE ERA PAGA AOS EMPREGADOS NA ATIVA A TÍTULO DE AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO E, DEPOIS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR - LEI COMPLEMENTAR 108/2001 – EXISTÊNCIA DE DECISÕES VINCULANTES SOBRE O TEMA (RESP REPETITIVO 1207071/RJ – TEMA 540, E SÚMULA VINCULANTE 55, DO STF) – SENTENÇA MANTIDA. Apelação improvida”. (TJSP; Apelação Cível 0015457-68.2014.8.26.0071; Relator (a): Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2020; Data de Registro: 19/11/2020) (g.n.).***

*“Plano de previdência. Revisão de aposentadoria para **inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação pagos pela Ré. Inadmissibilidade. Questão dirimida pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo (REsp. nº 1.207.071-RJ). Auxílio que possui caráter indenizatório, não remuneratório, sendo indevida a sua inclusão no cálculo do benefício previdenciário complementar dos Apelantes como***

forma de assegurar o equilíbrio financeiro imprescindível à obtenção dos recursos necessários à satisfação dos benefícios previstos. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 0227175-64.2009.8.26.0100; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2016; Data de Registro: 28/07/2016) (g.n.).

Em arremate, ainda que assim não fosse, se observa que a autora-apelante aderiu voluntariamente ao saldamento do REG/REPLAN em 31 de agosto de 2007 (fls. 149), que consiste na interrupção definitiva do pagamento das contribuições ao plano, mantendo-se o direito à percepção proporcional do benefício originalmente contratado². Na ocasião, optou de forma voluntária em anuir em caráter irretratável e irrevogável ao benefício saldado, o que, a partir de então, implicou efetivamente na cessação das suas contribuições para o custeio do Plano de Benefícios previstos no Regulamento (fls. 150, cláusula terceira, parágrafo único).

Ademais, do acervo probatório coligido na demanda, tem-se que não há previsão regulamentar expressa ou implícita sobre a possibilidade de recálculo do benefício já saldado em razão de eventual recebimento, pela beneficiária, de verbas trabalhistas que comporiam a remuneração paga pelo ex-empregador quando na ativa. Não há previsão, no regulamento, de

² <https://www.gov.br/susep/pt-br/planos-e-produtos/previdencia-complementar-aberta> (acessado em 19 de março de 2025).

contribuição sobre verbas futuras, recebidas após a aposentação.

Outrossim, “e, tendo em vista que o saldamento constituiu ato jurídico perfeito, e que naquela ocasião [31.08.2006]” não havia incorporação de verbas “ao salário-base, não há falar em pagamento de diferença de suplementação de aposentadoria”³.

Logo, e se não há prova (sequer alegação) de eventual vício de consentimento, inviável a pretensão da autora que objetivava o recebimento da suplementação do benefício previdenciário na forma como deduzida na inicial, em *quantum* que discrepa daquilo que fora avençado.

Nesse sentido:

“Previdência privada. Ação de revisão de complementação de aposentadoria. O autor aderiu voluntariamente às regras de saldamento do REG/REPLAN e novação de direitos previdenciários, em 29.08.2006, tendo concordado com os cálculos para obtenção do valor da complementação do seu benefício e outorgado plena, irrevogável e irretratável quitação sobre qualquer obrigação ou direito referente às regras anteriores do REG/REPLAN. Neste contexto, a pretensão de revisão do valor da complementação é improcedente. Sentença reformada. Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 1009809-87.2016.8.26.0405; Relator (a):

³ TJSP; Apelação Cível 0033979-90.2013.8.26.0100; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2021; Data de Registro: 08/11/2021.

Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025).

*“Previdência privada. Ação revisional. Pretendido reajuste do valor do benefício pelo INPC. **Autor que aderiu a novo plano (REG/REPLAN) e deu quitação plena, irrevogável e irretratável por valores pertinentes ao plano anterior. Inocorrência de vício de consentimento que, associada ao respeito ao ato jurídico perfeito, tornava descabida alegação de abusividade daquela disposição, não desautorizada pelo direito positivo. Apelação improvida**”. (TJSP; Apelação Cível 1024571-43.2016.8.26.0071; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2019; Data de Registro: 21/03/2019) (g.n.).*

Por essas razões, de rigor a manutenção da r. sentença de Primeiro Grau que, por seus bem lançados fundamentos, julgou improcedente o pedido inicial e condenou a autora, vencida, nos ônus sucumbenciais.

Por fim, “*de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido*

integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”.⁴

Nesse diapasão, como consectário do desprovimento do recurso interposto pela parte autora, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela apelante em favor do(s) I. Patrono(s) da parte adversa, de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora

⁴ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.